

PL 765/2003
PROJETO DE LEI Nº DE 2.003
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF, CECF e CCJ.
Em 10/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o financiamento habitacional para os servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará as medidas necessárias com vistas à concessão de financiamento para aquisição de habitação pelos servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O financiamento habitacional consiste na abertura de linhas de crédito subsidiado no Banco de Brasília S/A para atender a finalidade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º Somente terão direito ao financiamento os servidores pertencentes ao quadro efetivo da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e que não se encontrem em período probatório.

Art. 3º Os recursos oriundos do financiamento poderão ser utilizados na aquisição de imóveis novos, usados ou a serem edificados.

Parágrafos únicos – No caso de imóveis a serem edificados, os servidores poderão constituir associações ou cooperativas com o fim específico de obtenção de crédito para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O pagamento do financiamento será descontado nos proventos do servidor em parcelas mensais, não podendo o valor das prestações ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor bruto por ele percebido a título de salário, incluídas vantagens e gratificações.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O prazo para pagamento do financiamento será adequado aos proventos do servidor, não sendo admitido que o Poder Executivo ou o agente financeiro descumpram, sob qualquer pretexto, o percentual previsto de desconto em folha.

Art. 6º No caso do servidor e seu cônjuge trabalharem na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, os salários de ambos poderão ser somados com fim de tomada do financiamento, respeitando-se o limite percentual de desconto fixado no art. 5º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras instituições de crédito buscando a implementação do financiamento habitacional.

Art. 8º O servidor poderá dispor de recursos financeiros ou mesmo do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, caso o tenha, para oferecer como contrapartida no financiamento ou no abatimento do valor financiado ou a ser financiado.

Parágrafo único – A utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fica condicionada à formalização de acordo entre o Distrito Federal e a União e a observação das normas pertinentes.

Art. 9º É assegurado aos servidores aposentados e aos pensionistas o acesso ao financiamento habitacional, respeitado o limite de desconto previsto no art. 5º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar aos servidores da Secretaria de Segurança do Distrito Federal o acesso à moradia, por meio de linha de crédito subsidiado disponibilizada pelo Banco de Brasília S/A, ou por outras instituições de crédito, desde que devidamente autorizado pelo GDF.

O financiamento ora proposto para aquisição de moradia não é nenhuma novidade em termos de política habitacional, mas o é na medida que propõe seletividade na concessão de crédito, indicando qual a categoria profissional deverá ser atendida, de forma que o financiamento seja liquidado plenamente, sem prejuízos para o agente financiador.

O certo é que esta proposição busca criar um novo mecanismo de financiamento da casa própria para os servidores da Secretaria de Segurança, atenuando a carência de moradia ora existente.

Acrescentamos que o servidor ao tomar o crédito previsto nesta propositura, não será sacrificado com aumentos abusivos no saldo do financiamento, devido ao cuidado que tivemos de assegurar que o valor das prestações será atrelado ao salário, não podendo as parcelas ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos seus proventos brutos mensais.

Outrossim, a concessão do financiamento para aquisição ou construção de moradia contribuirá efetivamente para a geração de novos empregos, tendo em vista ser a construção civil a atividade econômica que mais depressa responde ao aporte de crédito, ou seja, que mais rápido gera empregos.

A Constituição da República inclui a moradia entre os direitos sociais, bem como atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre o tema, conforme previsto nos seus art. 6º e 23, *verbis*:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Deve ser ressaltado que a moradia é também tratada com prioridade na Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos o que preconiza o inciso VI, do seu art. 3º:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I – (...)

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;” (grifos nossos)

Mais adiante, a mesma Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa competência para dispor sobre a matéria, consoante previsto no inciso V, do art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (grifamos)

Afirmamos que a matéria de nossa lavra não se encontra entre aquelas cujo trato é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 71 da Lei Orgânica.

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003


DEPUTADO IZALCI
Autor

